



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000149-96.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante TRANSMARIQUI TRANSPORTADORA LTDA, é embargado CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000149-96.2024.8.26.0564/50000

Embargante: Transmariqui Transportadora Ltda

Embargado: Autopista Fernão Dias S.A.

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz(a) de Direito: Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Voto nº 6134

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. VIA ACLARATÓRIA INADEQUADA À SANAÇÃO DE SUSCITADO “ERROR IN JUDICANDO”. O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de uma das hipóteses catalogadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão embargado que enfrenta as questões elementares, examinando a questão indicada pela embargante. Omissão inexistente quanto aos pontos devolvidos ao exame em segundo grau. Má avaliação de provas ou inadequada aplicação do direito, ademais, que escapa aos estreitos lindes da via aclaratória. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Versam os autos referenciais embargos de declaração opostos por TRANSMARIQUI TRANSPORTADORA LTDA em relação a acórdão que, a unanimidade, negou provimento ao apelo da embargante, preservando-se a improcedência da pretensão inaugural reconhecida na origem.

Sustenta o embargante vício de contradição no *decisum*, que não teria se ocupado suficientemente da tese de que o documento fora apresentado pela embargada sem qualquer orientação e em momento posterior à remoção do veículo. Assinala, ainda, a existência de contradição em razão da inobservância quanto à responsabilidade objetiva do ente público e à invalidade do termo juntado de forma preclusiva pela embargada.

Esse, o relatório do essencial.

2. Conheço dos embargos de declaração, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas, respeitados os argumentos insertos nas razões recursais, rejeito-os quanto ao mérito, eis que o recurso de declaração não se autoriza para infringir o julgado, especialmente para que a Corte considere matéria acerca da qual sequer se caracterize vício ensejador deste recurso.

3. Com efeito, o acórdão embargado apresenta-se assim fundamentado:

“(…) Rememore-se, desde logo, que a Constituição Federal consagrou, em seu art. 37, §6º, a responsabilidade da administração pública, ou de quem lhes faça as vezes, pelos danos causados por seus agentes em face do administrado, adotando a responsabilidade objetiva do Estado, que independe de dolo ou culpa, decorrente da teoria do risco administrativo que sobre ele recai. In verbis:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(…)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse norte, oportuno mencionar clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, comumente presente em nossa jurisprudência:

(…) enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da administração. Se total a culpa da vítima, ficará excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o 'quantum' da indenização (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., p. 561 – RT 611/221).

Em relação à responsabilidade do Estado por omissão, ensina também CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois, não há conduta ilícita do estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva”. (Curso de Direito Administrativo; 32ª ed.; São Paulo; E. Malheiros; 2015; p. 1041)

Partindo de tais premissas, não há como se ignorar que o ente público, ou quem lhe faça as vezes, respondem pelos atos de seus agentes, de forma objetiva, bem como por suas omissões, de forma subjetiva. Nessa perspectiva, faz-se necessário apurar a situação ensejadora de responsabilidade da concessionária pela alegada conduta na remoção do veículo da empresa apelante, a traçar nexo causal que chegue aos danos materiais narrados pela apelante.

Para o caso dos autos, bem verificadas as provas produzidas, sobrevém correta a conclusão da r. sentença a afastar a narrativa dos eventos tais como descrita em sede inicial.

Alega a empresa autora que, após pane elétrica em um de seus caminhões, acionou o sistema de guincho da concessionária para remoção do veículo da via, de modo a garantir a segurança dos demais motoristas. Afirma, contudo, que a remoção do veículo ocorreu de forma imprudente, sem a necessária retirada do eixo cardan, responsável por transmitir a força do motor para as rodas do aludido caminhão. Desta forma, diante do deslocamento do caminhão por mais de 12 km sem a retirada da aludida peça mecânica,

afirma que o veículo sofreu sérias avarias no sistema de câmbio, tendo que ficar por mais de 60 dias na oficina mecânica para o respectivo conserto.

Parece bem demonstrado nos autos, contudo, que o motorista do caminhão tinha plena ciência do processo de remoção do veículo da via pela concessionária, visto que assinou o termo de remoção de veículos encartado às fls. 429.

Ainda que o referido documento tenha sido encartado pela concessionária somente em sede de alegações finais, é convir, por força, que não se entrevê o prejuízo acenado pela apelante, notadamente em razão da posterior manifestação da empresa quanto ao aludido documento, conforme fls. 430/434, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

E como bem-sinalizado pelo nobre magistrado sentenciante, “é lícito às partes trazer aos autos documentos, a qualquer momento, respeitando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, da parte contrária, com relação ao teor de tais documentos e desde que não evidenciada má-fé com essa juntada, posição prestigiada pela jurisprudência do E. STJ há muitos anos (cf. REsp's. nºs 253.058, 660.267 e 916.480-AgRg, do qual destaco a ementa: “É possível a juntada de documento em momento posterior à contestação, desde que inexistir a intenção de surpreender, causando tumulto e insegurança ao Juízo, o qual, verificando a necessidade e conveniência da juntada do documento, deve admiti-la. Precedentes” (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 15/3/12)”

Observe-se, em adição, que a tese ventilada em sede recursal quanto à acenada falsificação da assinatura aposta no documento - o que, no sentir do apelante, ensejaria a necessidade de realização de perícia grafotécnica -, perde força em razão do próprio depoimento prestado pelo motorista do caminhão, que reconhece ter assinado o documento apresentado pela concessionária, ressaltando-se apenas que “não houve qualquer orientação do preposto da empresa Ré.”

Assim, afora não se vislumbrar a acenada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se entrevê, do mesmo modo, qualquer irregularidade na juntada tardia do documento de fls. 429, notadamente à força do depoimento prestado pelo motorista da empresa em audiência, que corrobora a tese de assinatura do aludido termo, e da similitude das assinaturas lançadas no documento e na CNH do motorista, conforme destacado às fls. 465 pelo próprio apelante.

Nesse sentido, recruta-se o seguinte precedente do col. STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má-fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC).

2. O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Não houve indevida inversão do ônus probatório, pois utilizada a regra geral de julgamento disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil em relação ao ônus de prova, ou seja, de maneira estática, e não a sua exceção.

4. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, verificando-se se efetivamente houve notificação prévia quanto aos defeitos apresentados na obra ou mesmo a eventual previsão contratual das partes, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.162.381/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) (destaquei).

Isso superado e já avançando no exame do conjunto provativo amealhado aos autos, forçoso reconhecer que a remoção do caminhão sem a retirada do eixo cardan ocorreu com o consentimento do motorista do veículo, visto que, como já dito, assinou o termo isentando a concessionária da responsabilidade por eventuais danos decorrentes do guincho.

A tese de que o documento fora apresentado após a remoção, sem qualquer

orientação ao motorista, igualmente não é suficiente a comprovar a responsabilidade da concessionária pelos aventados danos. O documento é claro quanto aos possíveis danos “na caixa de câmbio, diferencial, transmissão e outros componentes do setor no veículo” em caso de não retirada do eixo cardam, com expressa anotação de isenção da responsabilidade da concessionária “em eventual ocorrência de danos quantos aos itens indicados”. E como se extrai da leitura da opção assinalada, o condutor autorizou a remoção do veículo, porém NÃO AUTORIZOU a retirada do eixo cardam ou ponta de eixo do caminhão/cavalo mecânico a ser removido.

Para além da própria assinatura do termo, possível identificar do depoimento prestado em audiência, e bem anotado no decisum de origem, que o próprio motorista do caminhão reconhece que “era novo como carreteiro e que infelizmente não possuía consciência da importância da retirada do eixo, tampouco havia recebido aquela informação em treinamentos. Por outro lado, afirmou que, durante a remoção levada a efeito pela requerida, não recebeu as orientações necessárias.”

Desta forma, imperioso considerar que cumpriria à empresa apelante a correta orientação dos seus funcionários, com esclarecimentos acerca da importância da retirada do aludido eixo cardan dos caminhões, de modo a se evitar eventuais danos no sistema de câmbio dos veículos.

E disso não passou ao largo o d. magistrado de origem, ao pontuar expressamente que “a autora utiliza o serviço da ré de forma profissional, por ser transportadora de cargas e, portanto, deve ter em seus quadros motoristas conhecedores das vantagens e desvantagens de cada escolha, sob pena de arcar com o prejuízo da má escolha dos seus próprios prepostos, não havendo que se falar em vulnerabilidade técnica ou econômica.”

O depoimento do preposto da concessionária igualmente assinala que, em regra, o eixo cardan deve ser retirado para se realizar o guincho do veículo avariado, exceto para trechos curtos (inferiores a 11km). No entanto, a retirada do eixo não ocorre quando o condutor do veículo não autoriza a retirada da peça, como ocorreu na hipótese dos autos.

Delineia-se, portanto, conjunto probatório insuficiente a demonstrar a responsabilidade da concessionária pelos danos sofridos pela empresa apelante,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

notadamente à força da culpa exclusiva da apelante que, ciente de eventuais danos, autorizou a remoção do veículo da via sem a devida retirada do eixo cardan do caminhão.

E como assinalado pelo nobre magistrado sentenciante, “de certa forma, o motorista da autora acabou por reconhecer que preferiu manter o eixo, confessando que procedeu dessa forma por falta de conhecimento técnico, ou que sequer se atentou à escolha que deveria fazer. Não negou, em absoluto, haver preenchido termo de recusa, e as nuances do depoimento, em cotejo com o próprio documento, que acabou sendo juntado posteriormente nos autos, indicam que sim.”

Nesses casos, em que o comportamento da própria vítima se mostra determinante para o resultado, excluído está o próprio nexo de causalidade, elemento da responsabilidade civil.

Cabe rememorar no preciso ponto a lição de ORLANDO GOMES: “A prova do nexo causal incumbe a quem pretende a indenização.” (in Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 81), conclusão essa em consonância com o que dispõe o art. 373, I, CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, em que pesem os danos no caminhão decorrentes da remoção pelo guincho da concessionária, forçoso reconhecer que a análise dos autos não permite outra conclusão: não há causalidade necessária que justifique a obrigação de indenizar, à força da responsabilidade exclusiva da vítima, não comportando o feito outra solução afora o desate de improcedência.

Não faltam, nesta 11ª Câmara de Direito Público, julgados a que ancorar tal entendimento, recrutando-se, a título ilustrativo:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E CONCESSÃO DE LICENÇA-ACIDENTE DE TRABALHO. 1. Servidora pública no cargo de auxiliar de enfermagem, que sofreu acidente, quando exercia seu trabalho, junto ao

Município de Carapicuíba. Autora que saía do carro, após serviço de vacinação, com materiais nas mãos, enroscou o pé esquerdo no cinto de segurança e sofreu a queda, ocasionando fratura exposta. 2. Pedido de declaração de licença dos períodos decorrentes do acidente sofrido como licença acidente do trabalho. Impossibilidade. Não restou comprovado pela autora qualquer conduta omissiva do Município com relação ao enquadramento como acidente de trabalho. Não restou demonstrada a responsabilidade do ente para retificação do benefício, bem como, a necessidade de que fosse feito um novo CAT por parte do Município, já que o Sindicato já realizou a comunicação. 3. Pedido de reparação de danos. Improcedência. Elementos disponíveis evidenciam a hipótese de queda por desatenção pessoal, ou seja, imprudência, tratando-se de culpa exclusiva da vítima, o que afasta a responsabilidade da ré pelo evento danoso. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007528-85.2017.8.26.0127; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos materiais e morais – Queda em via pública decorrente de desnível deixado no piso asfáltico, em virtude da não conclusão de serviços de recapeamento parcial da rua (tapa-buracos) - Omissão administrativa da Municipalidade, ao não fiscalizar e sanar irregularidades existentes nas vias públicas, e má prestação do serviço pela empresa corré – Descabimento – Inexistência de prova do nexo de causalidade entre a conduta e os danos experimentados – Ônus da prova que incumbia ao autor - A falta de cautela e atenção do usuário não pode acarretar à sociedade a obrigação de indenizar se o Poder Público, no caso, em nada contribuiu para a ocorrência do dano - Culpa exclusiva da vítima configurada – Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1026311-17.2021.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Responsabilidade Civil – Indenização por danos morais – Acidente em linha férrea – Culpa da concessionária não demonstrada – Ausência de nexo causal – Culpa exclusiva da vítima caracterizada – Vítima que agiu de forma imprudente ao transpor o muro que separa a malha ferroviária dos transeuntes e transitar por local inadequado - Precedentes – Sentença de improcedência mantida. NEGA-SE

PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA (TJSP; Apelação Cível 1039387-64.2021.8.26.0100; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Forçoso é, diante do panorama que se delineia, o reconhecimento da inexistência de nexo causal a ensejar a responsabilidade da concessionária, pelo que deve prevalecer a r. sentença por seus próprios fundamentos.”

4. Como visto, a decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a matéria deduzida pela via recursal.

Deve observar-se, destarte, que a aventada contradição quanto às teses ventiladas pelo embargante somente faz avultar a feição de nítida imputação de “error in judicando” ao julgamento consolidado no acórdão embargado, este que, a partir da compreensão da natureza do direito vindicado e do conjunto provativo carreado aos autos, secundou orientação no sentido de que o comportamento do preposto da empresa, corroborado pela prova oral colhida em audiência, afasta o nexos de causalidade, suprimindo o dever de indenizar por parte da concessionária.

A alegada ausência de orientação por parte da concessionária restou igualmente enfrentada no acórdão guerreado, no ponto em que fez constar expressamente que a empresa transportadora de cargas deve ter em seus quadros motoristas conhecedores das vantagens e desvantagens de cada escolha, sob pena de arcar com o prejuízo da má escolha dos seus próprios prepostos, notadamente porque “o documento é claro quanto aos possíveis danos “na caixa de câmbio, diferencial, transmissão e outros componentes do setor no veículo” em caso de não retirada do eixo cardam, com expressa anotação de isenção da responsabilidade da concessionária “em eventual ocorrência de danos quantos aos itens indicados”.

Anotou-se, ainda, a ausência de ilegalidade na apresentação do documento apenas em alegações finais, visto que ausente má-fé da concessionária e respeitado o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: “É possível a juntada de documento em momento posterior à contestação, desde que inexistam a intenção de surpreender, causando tumulto e insegurança ao Juízo, o qual, verificando a

necessidade e conveniência da juntada do documento, deve admiti-la. Precedentes" (AgRg no Resp 916.480/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 15/3/12).

Nítido, pois, o escopo de reforma do julgado, veiculando em razões recursórias tão somente a discordância com a solução adotada no ponto, de modo que não configura a dissonância de entendimentos mácula a ser remediada pela via dos embargos de declaração, conforme entendimento solidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)”.

“(…) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).”

Por fim, acresça-se que o caráter infringente do recurso integrativo “só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento”; ao revés, “se a parte discorda da decisão de mérito, deve valer-se dos expedientes processuais adequados” (EDcl nos EDcl no REsp 650.613 - STJ).

Em remate, cumpre observar-se que a parte autora apresentou manifestação expressa pela “não oposição ao julgamento virtual do recurso”, conforme fl. 4627, não havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Reforce-se, como também assinalado no julgado, tanto mais à luz do novel art. 1.025 do Código de Processo Civil, que a referência pontual a cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes é desinfluyente para fins de prequestionamento enquanto requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator